



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO E O PODER-DEVER DO ESTADO DE CRIAR
POLÍTICAS PÚBLICAS**

Victória Souza Andrade
Marília Mendonça Morais Sant Anna

Aracaju
2019

VICTÓRIA SOUZA ANDRADE

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO E O PODER-DEVER DO ESTADO DE CRIAR
POLÍTICAS PÚBLICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

O ABANDONO AFETIVO INVERSO E O PODER-DEVER DO ESTADO DE CRIAR POLÍTICAS PÚBLICAS

INVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT AND STATE'S ROLE IN DEVELOPING PUBLIC POLICIES

Victória Souza Andrade¹

RESUMO

Com o crescimento da população idosa nos últimos anos, devido ao aumento da qualidade de vida, o presente artigo tem como objetivo analisar como o idoso está protegido no nosso ordenamento jurídico, analisando seu conceito, e umas das principais leis, que é o Estatuto do Idoso e os princípios que regem, como também a carência e necessidade de afeto por parte dos familiares do mesmo, assim como, a importância do papel do Estado em criar políticas públicas. A construção desse artigo foi com base na análise de leis, teses, dissertações e artigos conectados ao tema. Por fim, destaca-se a importância de estimular o convívio dos idosos com a família, para evitar traumas, principalmente os traumas psicológicos e emocionais causados pelo abandono afetivo inverso, como também o Estado exercer seu papel de desenvolver políticas públicas específicas para atender as necessidades dos idosos, fazendo com que os direitos garantidos constitucionalmente sejam cumpridos de fato.

Palavras-chave: Abandono afetivo inverso. Idosos. Políticas Públicas.

ABSTRACT

With the growth of the elderly population in recent years, due to the increased quality of life, this article aims to analyze how the elderly is protected in our legal system, analyzing its concept, and one of the main laws, which is the Statute of the Elderly and the principles that govern, as well as the lack and need for affection on the part of family members, as well as the importance of the role of the state in creating public policies. The construction of this article was based on the analysis of laws, theses, dissertations and articles related to the theme. Finally, we highlight the importance of encouraging the elderly to live with their families to avoid trauma, especially the psychological and emotional trauma caused by the inverse emotional abandonment, as well as the state's role in developing specific public

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes. E-mail: vick.souzaa@hotmail.com.

policies to meet the needs of the elderly. of the elderly, ensuring that constitutionally guaranteed rights are actually fulfilled.

Keywords: Elderly. Public policies. Reverse affective abandonment.

1 INTRODUÇÃO

A problemática envolvendo o chamado abandono afetivo inverso gira em torno, principalmente, da carência e da necessidade de afeto. Além disso, também diz respeito ao cumprimento de deveres de cuidado dos familiares com os seus entes idosos, bem como à deficiência do Estado em criar e pôr em prática políticas públicas específicas para essa população, que vem crescendo e tende a crescer cada vez mais nos próximos anos, devido a uma melhor qualidade de vida.

Nessa circunstância, o presente artigo tem por finalidade analisar como o idoso está protegido no nosso ordenamento jurídico, quais leis foram criadas com esse intuito, além de apontar a importância do afeto e dos cuidados da família com este e de que forma isso influencia em sua vida, além de mostrar o grande papel do Estado em incluí-los da melhor maneira na sociedade, respeitando seus direitos.

O artigo foi realizado com base na bibliografia existente, com análise de livros no ramo civil e administrativo, da jurisprudência e de teses e dissertações que se encontram no Google Acadêmico, Scielo e BDTD.

Dessa maneira, o trabalho foi dividido da seguinte forma: no primeiro tópico, que tratou do idoso no direito brasileiro, foi analisado o conceito de idoso, o Estatuto do idoso e seus princípios; no segundo tópico, abordou-se as breves considerações acerca do conceito de abandono afetivo e discutiu-se sobre o abandono afetivo inverso; o terceiro tópico discutiu sobre as noções básicas das políticas públicas, desde o seu conceito até suas características, elementos e tipos; e, por fim, no quarto tópico, foi feita uma análise sobre a importância do poder-dever do Estado em criar políticas públicas para as pessoas dessa faixa etária.

Sendo assim, a classe idosa necessita, além do apoio financeiro e social, do apoio emocional dos seus familiares, tendo em vista que é uma fase da vida que requer cuidados especiais, bem como da ajuda do Estado no oferecimento de ações ou programas que os beneficiem, fazendo com que os seus direitos, previstos em lei, sejam exercidos, na prática, de forma efetiva.

2 O IDOSO NO DIREITO BRASILEIRO

De acordo com as Estatísticas Sociais, em pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2012, a população com 60 anos ou mais, que era de 25,4 milhões, em 2017, atingiu a marca dos 30,2 milhões, correspondendo, assim, a um crescimento de 18% desse grupo etário, sendo as mulheres a maioria, com 16,9 milhões, enquanto os homens idosos representam 13,3 milhões. (PARADELLA, 2018)

Segundo Carvalho (2018), tanto os avanços da medicina, quanto o aumento na longevidade, explicam esse crescimento da população idosa nesses últimos anos, e fazem com que o Estado venha a se preocupar mais com essa faixa etária, a qual requer mais cuidados e atenção.

Assim, o idoso é protegido no direito brasileiro, principalmente, pelo Estatuto do Idoso, que é a Lei 10.741/2003; pela Política Nacional do Idoso, aprovada em 1994; pelo Código Civil; pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social; bem como pela própria Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, tem-se que a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/94), tem por finalidade que as pessoas idosas tenham seus direitos sociais assegurados, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme está disposto no art. 1º da referida lei.

A Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/93), por sua vez, aborda em seu art. 1º:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (BRASIL, 1993)

Outrossim, conforme o art. 2º da lei supracitada, um dos objetivos da assistência social é a proteção social, visando à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, e, principalmente, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. (BRASIL, 1993)

Consoante o art. 229 da Constituição Federal, “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL, 1988)

Determina, ainda, o art. 230 da Constituição Federal, que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. (BRASIL, 1988)

Desse modo, é importante compreender quais pessoas fazem parte dessa faixa etária, entendendo, assim, o conceito de idoso. Inicialmente, a Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/94), aborda em seu artigo 2º que “considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade”. (BRASIL, 1994) Nesse contexto, o art. 1º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) aborda o mesmo conceito.

Porém, de acordo com Bobbio (apud BRAGA, 2011), a velhice pode ser compreendida sob três perspectivas: a burocrática, a cronológica e a psicológica ou subjetiva. Destarte, a velhice burocrática representa aquela idade que gera direitos a benefícios, como a aposentadoria por idade; a velhice cronológica é a que estipula uma idade e todos que alcançarem serão considerados idosos, independentemente de suas características pessoais; já a velhice psicológica é aquela em que vai depender do tempo que cada indivíduo leva para sentir-se velho, sendo, por isso, considerada a mais complexa.

Afirma a autora Pérola Melissa Vianna Braga (2011, p.3):

Cada existência humana é única, cada homem envelhece de maneira particular. Uns saudáveis, outros não. Não há velhice e sim velhices. O envelhecimento deve ser considerado um processo tipicamente individual, existencial e subjetivo, cujas consequências ocorrem de forma diversa em cada sujeito. Cada indivíduo tem um tempo próprio para se sentir velho.

Conforme Ceneviva (2014), o idoso é sempre um velho, mas velho nem sempre designa o idoso, ou seja, aquele que tem muitos anos de idade; sendo assim, velho é o desgastado pelo uso, o que ou aquele que vem mantendo, de há muito, a mesma qualidade, o que está desde longo tempo na mesma profissão ou posição, e até em referência carinhosa a pessoa próxima; com isso, idoso é a opção redacional correta devido a maior clareza da indicação pretendida.

Nesse toar, com o intuito de proteção aos idosos, foi criada a Lei Federal de nº 10.741/03, também conhecida como Estatuto do Idoso. A lei tem como objetivo regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, conforme estabelece seu art. 1º.

O mencionado Estatuto contém 118 artigos que abordam sobre os seguintes direitos fundamentais: do Direito à Vida, do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, dos

Alimentos, do Direito à Saúde, da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, da Profissionalização e do Trabalho, da Previdência Social, da Assistência Social, da Habitação e do Transporte; das Medidas de Proteção e das Medidas Específicas de Proteção; da Política de Atendimento ao Idoso: das Entidades de Atendimento ao Idoso, da Fiscalização das Entidades de Atendimento, das Infrações Administrativas, da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso e da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento; aborda também sobre o Acesso à Justiça: do Ministério Público, da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos; dos Crimes: dos Crimes em Espécie e finalizando com as disposições Finais e Transitórias.

Conforme o artigo 2º da Lei nº 10.741/03:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003)

É importante ressaltar, de acordo com o art. 3º da Lei de nº 10.741/03, que ao idoso tem que ser garantido, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, por obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público. (BRASIL, 2003)

Nesse cenário, de acordo com Uvo e Zanatta (2005), o Estatuto do Idoso, além de ser um importante instrumento normativo para a tutela dos idosos, é também um marco para a consciência idosa do país, pois, através dele, os idosos passarão a exigir mais o respeito e a proteção aos seus direitos, e os demais membros da sociedade estarão mais sensibilizados com a importância de amparar e proteger essas pessoas.

Desse modo, o art. 4º do Estatuto dispõe que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”. (BRASIL, 2003)

Segundo Ceneviva (2004, p. 13):

O Estatuto do Idoso tratou de universo no qual o direito satisfaz apenas parte das relações interpessoais. Os que chegam à idade avançada têm problemas no seu grupo social, no mercado de trabalho, na saúde, no tratamento devido a eles por seus descendentes, e parentes em geral. Isso sem falar na encruzilhada atual em que o idoso flutua instável entre a medicina que

prolonga sua existência e a sociedade ou o Poder Público que não lhe preservam a plena dignidade de vida nas últimas etapas desta.

Para Chimenti (2015), o Estatuto do Idoso é um microsistema que contempla normas de diversos ramos do Direito, no tocante ao caráter objetivo da norma, em que o objeto tutelado por esta é amplo e ocorre nos mais variados campos do Direito.

Como salienta Viegas e Barros (2016), o Estatuto do Idoso veio comprovar também que a medicina não seria a única forma de prover uma qualidade de vida, atrelada, principalmente, ao convívio familiar, e não somente garantir o direito à saúde como forma de efetivar a qualidade de vida do idoso.

A real intenção do Estatuto do Idoso, em uma interpretação sistemática, é permitir que as pessoas tenham acesso aos seus direitos fundamentais, conferindo ao Estado o dever de requerer a participação destes sujeitos na sociedade, de acordo com suas necessidades, desejos e capacidades e, concomitantemente, propiciar a proteção, segurança e cuidados adequados, quando necessários. (ARGÔLO, 2015)

Dessa forma, é importante abordar sobre os princípios que regem esse Estatuto. Nesse sentido, quanto à finalidade de proteção do idoso, merecem destaque o princípio da dignidade na pessoa humana, o da solidariedade e o da afetividade.

Insta salientar que os princípios não têm somente a finalidade de melhor interpretação das normas, mas também de possibilitar uma adaptação do direito às constantes mudanças da sociedade, especialmente para compreensão do Direito de Família e seu papel na contemporaneidade. (CÉZAR, 2016)

O princípio da dignidade da pessoa humana está expresso no inciso III do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, como um de seus fundamentos. Para Patrícia Ramos (2016), esse princípio pode ser considerado uma cláusula geral de tutela dos direitos da personalidade.

Assim, tem-se que a dignidade da pessoa humana tornou-se o suporte da concretização dos direitos humanos. Com isso, a sua concepção universal de valor inerente ao homem é fundamento também da maioria das Constituições Democráticas, como também de diversos Tratados Internacionais. (MARREIRO, 2013)

Nos dizeres de Rolf Madaleno (2019, p. 48):

De acordo com o artigo 230 da Constituição Federal, têm a família, a sociedade e o Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurar sua participação na comunidade, defender sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida. Pertinente à inserção do idoso no âmbito de proteção

fundamental de sua dignidade humana, não sendo do desconhecimento público que as pessoas de mais idade têm sido vítimas da omissão de seus familiares, da sociedade e do Estado. Discriminado e isolado pela família e pela sociedade por culpa de sua fragilidade física e mental, deixa o idoso de ser considerado útil e experiente, e passa a representar um peso morto na produtividade, notadamente diante das rápidas transformações tecnológicas, e da facilidade com que os mais jovens se adaptam ao seu aprendizado. Apenas têm sobrevivido à constante discriminação e ao isolamento familiar os idosos das classes mais favorecidas, sendo respeitados por suas posses e por seu conhecimento cultural.

Desse modo, a dignidade da pessoa humana foi elevada a um nível de fundamento do ordenamento jurídico e constitui cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, cabendo ao Estado a garantia do desenvolvimento da personalidade das pessoas, de forma individual ou como parte de um núcleo familiar, tendo como objetivo a felicidade e o bem-estar dos seus membros. (CÉZAR, 2016)

O princípio da solidariedade, por seu turno, está expresso no inciso I do art. 3º da Carta Magna, estabelecendo, como um dos seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade “livre, justa e solidária”. (BRASIL, 1988)

Esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, pelo fato de que a solidariedade deve existir em tais relacionamentos pessoais, tendo em vista ser o ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se e de cuidar de outra pessoa. (TARTUCE, 2018, p. 14)

De acordo com Rolf Madaleno (2019, p. 94):

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

Ademais, conforme salienta o autor Lôbo (2013), a solidariedade significa uma conexão de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado, que confere a cada pessoa deveres de cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado em relação às outras. Dessa forma, o princípio jurídico da solidariedade recebe esses sentimentos como valores e os transforma em direitos e deveres exigíveis nas relações interindividuais, tendo como exemplo o Estatuto do Idoso, que transformou o dever apenas moral de amparo dos idosos em dever jurídico; ou seja, o sentimento social de amparo migrou para o direito, concretizando o princípio da solidariedade.

Por fim, tem-se o princípio da afetividade, que é um fato jurídico-constitucional, haja vista ser espécie do princípio da dignidade humana, tendo esta fundamento constitucional, não sendo petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. (LOBO, 2004)

Destarte, para Rodrigues (2013), o afeto é um elemento imprescindível na busca por felicidade, que compõe o aparato moral do indivíduo e das relações interpessoais, e não conferir-lhe a devida tutela jurídica, é por via direta ou indireta, violar a dignidade humana.

Sobre o assunto, Ricardo Calderón (2017, p. 151):

A alteração socialmente processada ocasionou a inserção da afetividade no meio jurídico, o que gerou repercussões de tal ordem que a virada do século protagonizou uma verdadeira transição paradigmática no Direito de Família brasileiro, com a passagem do paradigma da legitimidade (que vigia no momento anterior); para o paradigma da afetividade (que se estabeleceu e está a se consolidar). Em outras palavras, é possível asseverar que o princípio da afetividade é o paradigma atual do Direito de Família brasileiro contemporâneo.

Neste mesmo sentido, Christiane Torres de Azeredo (2018, p. 53), afirma:

A afetividade é princípio fundamental implícito na Constituição Federal de 1988, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, considerado o mais universal de todos os princípios, sendo considerado esteio de sustentação de todo ordenamento jurídico, e fundamento primeiro da ordem constitucional em que se funda o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, considera-se idoso pessoa maior de 60 anos, conforme o Estatuto do Idoso. Cada ser humano encara e envelhece à sua maneira, uns de uma forma mais saudável que outros, ficando claro que cada pessoa tem a sua particularidade na forma de envelhecer. Logo, idoso diz respeito à idade, ao tempo de vida de um indivíduo, não necessariamente a uma condição, e, apesar da similaridade, velho e idoso têm significados diferentes.

Sendo assim, como aborda Carvalho (2018), as pessoas nessa faixa etária, os idosos, necessitam de mais cuidados e atenção do Estado, e o que se pode observar é que, de fato, os idosos estão protegidos constitucionalmente, ou seja, eles possuem a garantia de proteção do Estado, porém, falta que esses direitos sejam cumpridos, na prática, de forma efetiva.

3 ABANDONO AFETIVO INVERSO

Sumariamente, vale ressaltar a importância de falar sobre afeto e abandono, antes de adentrar no assunto abandono afetivo, para, posteriormente, compreender, de fato, o que seja o abandono afetivo inverso.

É importante destacar que, na família do passado, os interesses de ordem econômica eram os que giravam em torno dos núcleos familiares estabelecidos com base na aquisição de patrimônio, não tendo preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo. (MADALENO, 2019)

Simões (2007) ainda reforça a ideia de que a afetividade compõe a nova tendência da família moderna, contudo, o legislador não tem como criar ou impor a afetividade como regra erga omnes, pelo fato dela surgir através da convivência entre pessoas e reciprocidade de sentimentos. Dessa forma, “o direito ao afeto é a liberdade de afeiçoar-se um indivíduo a outro. O afeto ou afeição constitui, pois, um direito individual: uma liberdade que o Estado deve assegurar a cada indivíduo, sem discriminações, senão as mínimas necessárias ao bem comum de todos”. (BARROS, 2002, on-line)

Consoante aduz a autora Patrícia Ramos (2016), é necessário dar oportunidade aos pais para cuidarem e criarem seus filhos, pois o amor não nasce de simples laços biológicos e, sim, da convivência e do cuidado, tornando o afeto o principal aspecto no direito da família.

No que tange ao conceito de abandono, Viegas e Barros (2016, p. 15) pontuam que “no campo jurídico, o abandono se dá quando alguém se abstém de forma negligencial em relação a uma pessoa ou a um bem em determinada situação, causando consequências jurídicas”.

Quando existe o abandono, o acompanhamento e o completo desenvolvimento dos filhos são comprometidos, uma vez que estes andam em diálogos paralelos com o afeto, de forma que o laço afetivo está relacionado com auto-estima, senso de moralidade, responsabilidade, atenção etc; características importantes, que quando são relaxadas, geram prejuízos para o desenvolvimento da pessoa humana e suas capacidades básicas. (LOMEU, 2009)

No capítulo III (Dos Crimes contra a Assistência Familiar) do Código Penal, destaca-se dois tipos de abandono: o material e o intelectual. Conforme estabelece o art. 244, o abandono material acontece:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968). (BRASIL, 1940)

Já o abandono intelectual acontece quando deixa, sem justa causa, de fornecer a educação primária do seu filho em idade escolar, com pena-detenção, de 15 dias a 1 mês ou multa, de acordo com o art. 246 do Código Penal. (BRASIL, 1940)

A autora Vilas-Bôas (2018) afirma, que; em decorrência de um histórico julgado em que a Ministra Nancy Andrighi avaliou um caso em que o genitor não queria manter nenhuma espécie de relacionamento, de contato com a filha; surgiu então a expressão abandono afetivo.

Ao contrário do abandono material, o abandono imaterial ou o abandono afetivo, expressão que é frequentemente usada pela doutrina e jurisprudência, refere-se à omissão do pai ou da mãe que não possui a guarda dos filhos menores e, a despeito de adimplirem com o custeio financeiro da prole, são totalmente ausentes em relação aos menores. Não se tratando, dessa forma, da falta de afeto ou amor, como o termo pode sugerir, e, sim, do inadimplemento de deveres e cuidado impostos por princípios e regras do ordenamento jurídico (CANDIA, 2017).

No entanto, para a autora Luciane Lovato Faraco (2018, p. 49):

O descumprimento do dever de cuidado dentre essas circunstâncias sociais e jurídicas se faz reconhecer como conduta omissiva ilícita a partir do abandono afetivo. Hoje a dispensa de afeto é também a dispensa de cuidado e para isso não se exige a presença do afeto como sentimento de afeição ou amor e sim como sentimento de solidariedade. A concepção do ato ilícito assim feita – abandono afetivo por infração ao dever de cuidado – é porta de entrada para se cogitar e justificar a hipótese de reparação civil. É nisso que consiste abandonar afetivamente, é deixar de cuidar, esse é o ato ilícito.

Assim sendo, Viegas e Barros (2016, p. 21) conceituam o abandono afetivo inverso como:

O abandono afetivo inverso é constituído, em regra, pela inação de afeto ou, especificamente, pela ausência de cuidado dos filhos em face de seus genitores idosos, fundado no valor jurídico imaterial da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. Apresenta-se no universo jurídico não apenas como uma omissão do dever de cuidado dos filhos em relação aos seus pais idosos, mas sim, como forma de garantir o princípio da

dignidade humana, evitando ou compensando o abalo psicológico, físico e social sofrido pelos idosos.

O termo inverso é devido ao fato de que o abandono é de filho pra pai, e não de pai para filho, sendo que o cuidado tem valor jurídico imaterial, porém, engloba toda a solidariedade com o familiar e a segurança afetiva deste ente, considerando que essa falta de proteção é abandono aos olhos da lei. (PEREIRA, 2016)

Destarte, como está previsto constitucionalmente que é dever dos filhos maiores auxiliarem os pais na velhice, carência ou enfermidade; a falta de afeto com seus genitores idosos, que se encontram em um momento de fragilidade, sentindo a omissão de seus familiares, é considerada uma violência mais gravosa que a física ou financeira, pois certamente influenciará na sua saúde psicológica. (GUIMARÃES; COSTA; SOUSA, 2019)

Outrossim, é importante ressaltar que é uma tarefa difícil identificar o agente ofensor, nesse caso, pelo fato de, raramente, o idoso ter apenas um filho, ou seja, é mais comum o idoso ter mais de dois filhos e ser apenas cuidado por um, ou por dois, ou por nenhum; abrindo um leque de realidades diversas e, assim, invadindo a intimidade de todos os membros da família. Diferentemente do abandono de uma criança ou adolescente, onde o agente ofensor, geralmente, é o pai ou a mãe, ou ambos. (FARACO, 2018)

Portanto, é notória, além da questão financeira e social, a importância do afeto nessa faixa etária da vida, principalmente no que se refere ao lado psicológico dos idosos, haja vista os graves problemas e danos que a falta de afeto pode ocasionar, quando estes encontram-se em estado de abandono pelos seus filhos.

4 NOÇÕES BÁSICAS SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS

É necessário compreender primeiro o conceito de “público”, para um melhor entendimento de política pública. Assim, entende-se como público aquele domínio da atividade humana que é considerado necessário para a intervenção governamental ou para a ação comum, sendo utilizados alguns termos relativos a esse âmbito como interesse público, setor público, opinião pública, saúde pública, entre outros. O conceito de política pública presume que há uma área ou domínio da vida que não é privada ou somente individual, mas que existe em comum com outros. (DIAS; MATOS, 2012)

Segundo a autora Irene Patrícia Nohara (2018, p. 570):

As políticas públicas são instrumentos de realização, sobretudo de direitos sociais. Compreendem ações, metas e planos que o Estado realiza para alcançar os seus objetivos, como a promoção do desenvolvimento nacional e o atendimento das necessidades públicas, com redução das desigualdades.

Para Corrêa (2013, p. 92), “as políticas públicas representam a exteriorização das escolhas públicas realizadas pelo Estado, advindas de um prévio processo político, e visando à concretização dos valores preponderantes, naquele momento, no corpo social”.

A política pública tem a finalidade de reduzir a desigualdade social, que é um dos objetivos fundamentais da Constituição Federal, buscando, desse modo, efetivar direitos, tais como o direito à saúde, à educação, à creche, ao meio ambiente, entre outros. Os instrumentos utilizados para a criação da política pública podem se dar por meio de lei, como o Estatuto do Idoso, a Lei Maria da Penha, a Lei antidrogas; ou por meio de programas, como o Programa de Aceleração de Crescimento (PACs); ou ainda por meio de prêmios. (CAMPANELLA, 2018)

Para Dias e Matos (2012, p.15), as políticas públicas possuem um fator relevante:

Uma política pública implica o estabelecimento de uma ou mais estratégias orientadas à solução de problemas públicos e/ou à obtenção de maiores níveis de bem-estar social. Resultam de processo de decisão surgido no seio do governo com participação da sociedade civil, onde são estabelecidos os meios, agentes e fins das ações a serem realizadas para que se atinjam os objetivos estabelecidos.

Dessa forma, de acordo com a tipologia clássica de Theodore J. Lowi, a política pública pode ser classificada de quatro formas: regulatória, distributiva, redistributiva e constitutiva. As políticas distributivas são aquelas em que o governo distribui recursos a uns, sem que isso afete outros grupos ou indivíduos, atendendo as necessidades individualizadas. As políticas regulatórias, por sua vez, colocam controle, regulamento e modelos de comportamento de algumas atividades políticas, diferenciando os beneficiados e prejudicados por essas políticas no atendimento das demandas de grupos. Já as políticas redistributivas tem a finalidade, como já diz o nome, de redistribuir recursos financeiros, direitos ou outros benefícios entre os grupos sociais, criando mecanismos que diminuam as desigualdades. Por fim, as constitutivas ou políticas estruturadoras, são as políticas que constituem regras sob as quais outras políticas públicas são selecionadas. (LOWI, apud DIAS; MATOS, 2012).

É importante ressaltar que, de acordo com Maria Paula Dallari Bucci, as políticas públicas possuem quatro elementos essenciais, quais sejam: ação, coordenação, processo e

programa. Ação: a política pública surge toda vez que o Estado é provocado para agir, sendo que tal ação deve estar voltada para a concretização de objetivos coletivos, especialmente a redução das desigualdades que existem na sociedade e a produção de justiça social. Coordenação: é imprescindível a articulação das políticas públicas entre si, perante a presença de vários agentes em ação simultaneamente, e diversos focos de interesse por trás de um mesmo problema, devendo haver coordenação, não somente entre os entes da Federação, mas também entre outros níveis, como o Estado e os particulares. Processo: pelo fato das políticas públicas constituírem um tema que vai além da esfera do Direito, para sua concretização são envolvidos processos de natureza administrativa, orçamentária, legislativa etc. Programa: refere-se ao conteúdo da ação governamental, ou seja, o resultado de opções políticas concretas para a garantia dos diversos direitos; dessa forma, diferentes governos adotaram diferentes programas, diferentes políticas públicas para a concretização dos direitos previstos na Constituição. (BUCCI apud SMANIO; BERTOLIN, 2013)

De acordo com Smanio e Bertolin (2013), existe uma série de etapas que são necessárias para o processo de definição e implementação das políticas públicas, mais conhecidas como “ciclo das políticas públicas”, que são: identificação dos problemas e demandas a serem atacados para a definição das prioridades a serem decididas; formulação de propostas concretas entre diferentes opções de programas; implementação, propriamente dita, da política; avaliação dos resultados da política, através da verificação dos resultados e impacto da política; e, por fim, a fiscalização e controle da execução da política, através do desempenho da sociedade civil, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público.

A autora Celina Souza (2006, p. 26) afirma:

Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.

Devido a tantas metas constitucionais, constitui ilusão achar que o Estado brasileiro tem condições de cumpri-las e, conseqüentemente, satisfazer todos os “direitos” dos cidadãos. Por isso, tais normas sempre foram consideradas programáticas, pelo fato destas dependerem de leis e medidas administrativas para serem concretizadas. Dessa forma, dentre tantas metas postas pela Constituição, as políticas públicas determinam as que devem ser atendidas prioritariamente, daí a sua necessidade e importância. (DI PIETRO, 2018)

Logo, destaca-se a importância e a necessidade do Estado em cumprir seu papel perante a sociedade, investindo em políticas públicas, através de ações e programas para tentar conseguir, ao máximo, que os direitos garantidos constitucionalmente sejam exercidos na prática, favorecendo principalmente os mais necessitados.

5 O PODER-DEVER DO ESTADO DE CRIAR POLÍTICAS PÚBLICAS

O envelhecimento vem ganhando espaço nas discussões políticas e sociais, devido ao crescimento constante da população idosa, tendo a finalidade de prevenir um envelhecimento populacional artificial, ou seja, aquele que é causado pelo avanço tecnológico e médico. O objetivo é promover o aumento da expectativa e da qualidade de vida, através do avanço das políticas sociais junto com o desenvolvimento científico. (SANTOS; SILVA, 2013)

Na perspectiva de Rocha (2014), os idosos sofrem muitos preconceitos acerca da velhice, por serem avaliados como sujeitos improdutivos e sem capacidade de aprender, sendo julgados como um peso pra sociedade, a qual considera que seus conhecimentos são ultrapassados e suas experiências não tem significado. Dessa forma, um dos maiores desafios para os idosos é poder redescobrir possibilidades de viver sua própria vida com a máxima qualidade possível, apesar das progressivas limitações que possam ocorrer.

O processo de envelhecimento é complexo e pode ser influenciado por diversos fatores, sendo um fenômeno multidimensional. Sendo assim, é importante garantir uma melhor qualidade de vida para essa população e exigir a criação de políticas públicas diversas, visando sempre à saúde, à qualidade de vida, à garantia de direitos políticos; no acompanhamento psicoemocional, entre outros. (PINHEIRO; AREOSA, 2018)

É importante destacar que, no Brasil, são exemplos de políticas sociais voltadas aos idosos: Política Nacional do Idoso (1994); a Política Nacional de Saúde do Idoso (1999); o Estatuto do Idoso (2003); a Política Nacional de Assistência Social (2004) e a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (2006). (SANTOS; SILVA, 2013)

Nesse toar, o art. 10 da Política Nacional do Idoso, aborda sobre as competências dos órgãos e entidades públicos: na área de promoção e assistência social, na área de saúde, na área de educação, na área de trabalho e previdência social, na área de habitação e urbanismo, na área de justiça e na área de cultura, esporte e lazer. O artigo ainda dispõe:

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso. (BRASIL, 1994)

A Portaria nº 2.528, de 19 de outubro de 2006, aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, que tem como finalidade:

A finalidade primordial da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa é recuperar, manter e promover a autonomia e a independência dos indivíduos idosos, direcionando medidas coletivas e individuais de saúde para esse fim, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde. É alvo dessa política todo cidadão e cidadã brasileiros com 60 anos ou mais de idade. (BRASIL, 2006)

Logo, é necessário que o Estado realize uma política menos centralizada, tornando a população mais participativa, para que seja possível o avanço de políticas públicas efetivas, sendo essencial para a solução de um problema de ordem pública, independente se for para grupo ou setor, em conjunto ou separadamente, propostas pelos poderes executivo e legislativo, mas que cogite para o bem de toda a sociedade brasileira, em prol das minorias e menos favorecidos. (LÍDICE, 2017)

Dessa forma, é notório que as políticas públicas voltadas para o idoso ainda estão longe de proporcionar melhor qualidade de vida para os que fazem parte dessa faixa etária, haja vista que, na prática, observa-se a carência de políticas públicas específicas direcionadas para os idosos. Ou seja, as Leis existem, contudo, falta o interesse e disposição de cumpri-las. (ROCHA, 2014)

É formidável destacar a importância da educação das gerações mais novas para a valorização da população idosa. Nesse sentido, a tática de uma melhor convivência, na sociedade atual, é o estímulo às ações intergeracionais, pois é de suma importância valorizar o idosos como aquelas pessoas que já fizeram muito pela sociedade, assim como perceber o que ainda podem fazer. (PINHEIRO; AREOSA, 2018)

Diante o exposto, observamos a importância e a necessidade do Estado de criar políticas públicas específicas para essa população idosa, que vem crescendo cada vez mais no Brasil, para que essas pessoas, na prática, tenham seus direitos garantidos. O Estado, em conjunto com a família desses idosos e com a sociedade, devem possibilitar a inclusão, proporcionando-lhes uma melhor qualidade de vida.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como o idoso está protegido no nosso ordenamento jurídico, através de leis, políticas, princípios, entre outros, como também a importância do afeto e a questão do abandono afetivo que alguns enfrentam nessa fase da vida, além de examinar o poder-dever do Estado em criar políticas públicas nesse âmbito.

Dada a importância do assunto, torna-se necessário que os entes responsáveis por essa população idosa cuidem desta, dando todo suporte necessário para que eles possam ter uma vida com dignidade e jamais sentir-se excluídos da sociedade, como também o Estado assumir seu grande papel em relação a proteção dos idosos.

Conclui-se, portanto, que é imprescindível que o Estado comece a se preparar para atender essa população idosa, que vem crescendo cada vez mais, investindo em políticas públicas específicas, com a finalidade de que esses direitos garantidos em lei sejam colocados em prática, e juntamente com a família, estimule o convívio com esta, dando o apoio indispensável para que eles possam viver com uma melhor qualidade de vida, sem traumas e danos emocionais, acabando com estereótipos de que os idosos são pessoas improdutivas e incapazes de aprender.

REFERÊNCIAS

ARGÔLO, Diêgo Edington. **A legitimação da legislação simbólica no ordenamento jurídico brasileiro: o caso do estatuto do idoso.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2015. Disponível: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17474/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2019.

AZEREDO, Christiane Torres de. **Abandono afetivo: a não observância ao dever de convivência.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2018. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/203/1/Christiane%20Torres%20de%20Azeredo.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2019.

BARROS, Sergio Resende de. **O direito ao afeto.** IBDFAM, 24 jun. 2002. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/50/O+direito+ao+afeto>>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de Direito do Idoso.** São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal – Centro Gráfico, 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742compilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. **Portaria nº 2.528, de 19 de outubro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa. Brasília, 2006. Disponível em: <http://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau delegis/gm/2006/prt2528_19_10_2006.html>. Acesso em: 10 out. 2019.

CAMPANELLA, Fabiana Leonardi. **A atuação do Ministério Público no controle das políticas públicas.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21979/2/Fabiana%20Leonardi%20Campanella.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso.** 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20846/2/Ana%20Carolina%20Nilce%20Barreira%20Candia.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2019.

CARVALHO, Ana Carla Magalhães de. **Responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso.** Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27744/1/Monografia.%20Responsabilidade%20civil%20pelo%20abandono%20afetivo%20inverso.Ana%20%281%29.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2019.

CENEVIVA, Walter. **Estatuto do Idoso, Constituição e Código Civil: a terceira idade nas alternativas da lei.** In: A Terceira Idade, v. 15, n. 30. São Paulo: SESC-GET, 2004, p. 7-23. Disponível em: <https://www.sescsp.org.br/files/edicao_revista/34b3bf5f-02ce-4c43-85e7-2dc83ba8a467.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

CÉZAR, Janine Paula Guimarães Calmon. **Alienação parental: a responsabilidade por violação aos princípios do direito de família.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19227/2/Janine%20Paula%20Guimar%C3%A3es%20Calmon%20C%C3%A9zar.04.07.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2019.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CHIMENTI, Bruna Ambrósio. **O idoso, a hipervulnerabilidade e o direito à saúde.** Dissertação (Mestrado em Direitos Difusos e Coletivos) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6951/1/Bruna%20Ambrosio%20Chimenti.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2019.

CORRÊA, Sergionei. **Políticas públicas e educação ambiental: o protagonismo social e a democratização das políticas públicas ambientais.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias Do Sul. Caxias Do Sul, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/218/Dissertacao%20Sergionei%20Correa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 out. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas – princípios, propósitos e processos.** São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.

FARACO, Luciane Lovato. **A hipótese da reparação civil por abandono afetivo do idoso que decorre da infração ao dever de cuidado.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande Do Sul (Faculdade de Direito). Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/181183>>. Acesso em: 19 out. 2019.

GUIMARÃES, Brenda Lee Dias Modesto; COSTA, Roberta Andreza Alves; SOUSA, Mayara Silva. **Responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso.** Revista Jus Navigandi, ano 24, n. 5703. Teresinha, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72031>>. Acesso em: 29 out. 2019.

LÍDICE, Roberta. **Implementação de políticas públicas: um dever do Estado.** Empório do Direito, 08 fev. 2017. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/implementacao-de-politicas-publicas-um-dever-do-estado-por-roberta-lidice>>. Acesso em: 09 out. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio da solidariedade familiar.** Revista Jus Navigandi, ano 18, n. 3759. Teresina, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25364>>. Acesso em: 8 out. 2019.

_____. **Princípio jurídico da afetividade na filiação.** IBDFAM, 23/03/2004. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 10 out. 2019.

LOMEU, Leandro Soares. **Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2009. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/222.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2019.

_____. **Manual de Direito da família**. 2º ed. São Paulo: Editora Forense, 2019.

MARREIRO, Cecília Lôbo. **A interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana no atual contexto da Constituição brasileira**. Revista Jus Navigandi, ano 18, n. 3476.

Teresina, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23382>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2018.

PARADELLA, Rodrigo. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017**. Agência IBGE Notícias, 01 out. 2018. Disponível em:

<<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>>. Acesso em: 09 out. 2019.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Abandono afetivo inverso: quando os filhos se isolam dos pais idosos**. Escritório de Advocacia Rodrigo da Cunha, 18. Nov. 2016. Disponível em:

<<http://www.rodrigodacunha.adv.br/abandono-afetivo-inverso-quando-os-filhos-se-isolam-dos-pais-idosos/>>. Acesso em: 28 out. 2019.

PINHEIRO, Osvaldo Daniel; AREOSA, Silvia Virginia Coutinho. **A importância de políticas públicas para idosos**. Revista Baru-Revista Brasileira de Assuntos Regionais e Urbanos, v. 4, n. 2, p. 183-193, 2019. Disponível em:

<<http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/baru/article/view/6724>>. Acesso em: 30 out. 2019.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, João Gaspar. **O princípio jurídico da afetividade no direito de família**.

Revista Jus Navigandi, ano 18, n. 3730. Teresina, 2013. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/25303>>. Acesso em: 12 out. 2019

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A família afetiva – O afeto como formador de família**.

IBDFAM, 24 out. 2007. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/336/A+fam%C3%ADlia+afetiva+%26mdash%3B+O+afeto+como+formador+de+fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

ROCHA, Isolda Ferreira. **Políticas públicas para a terceira idade: uma análise sobre a política nacional do idoso no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista em

Gestão Pública) – Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande, 2014. Disponível em:

<<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/13012/2/PDF%20-%20Isolda%20Ferreira%20Rocha.pdf>>. Acesso em 19 out. 2019.

SANTOS, Nayane Formiga dos; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. **As políticas públicas voltadas ao idoso: melhoria da qualidade de vida ou reprivatização da velhice.** Revista FSA (Centro Universitário Santo Agostinho), v. 10, n. 2, p. 358-371, 2013.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil** – Parte I. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas – uma revisão da literatura.** Sociologias. Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16t>>. Acesso em: 04 nov. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família.** 13ª ed. São Paulo: Método, 2018.

UVO, Roberta Terezinha; ZANATTA, Maria de Lourdes Alves Lima. **O Ministério Público na defesa dos direitos do idoso.** In: A Terceira Idade, v. 16, n. 33. São Paulo: SESC-GET, 2005, p. 72-84. Disponível em: <https://www.sescsp.org.br/files/edicao_revista/b17465a2-22eb-493b-a1d6-0838df5c35e8.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; DE BARROS, Marília Ferreira. **Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole.** Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS, v. 11, n. 3, 2016.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Abandono Afetivo Inverso: Uma dura realidade que tem surgido em algumas famílias brasileiras.** Redação Jornal Estado de Direito, 28 fev. 2018. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/abandono-afetivo-inverso-uma-dura-realidade-que-tem-surgido-em-algumas-familias-brasileiras/>>. Acesso em: 27 out. 2019.